



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04535/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ARAÇAGI - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.
RECURSO DE REVISÃO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR O VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 980/2008 - ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO AOS COFRES MUNICIPAIS – INDEFERIMENTO, POR COMPROVADO CARÁTER DOLOSO DO DÉBITO IMPUTADO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 017 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **03 de dezembro de 2008**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, relativa ao exercício de **2006**, decidiu, através do Parecer PPL TC 185/2008 pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às citadas contas, e do Acórdão AC1 TC 980/2008, (fls. 04/15), *in verbis*:

- 1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Araçagi, Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 604.347,44, sendo R\$ 442.224,02 atinente a saldo bancário não comprovado, R\$ 157.620,08 concernente a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF, R\$ 1.385,83 referente ao pagamento de multas e taxas decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos, bem assim, de juros sobre saldos devedores, e R\$ 3.117,51 pertinente à quitação em duplicidade junto à firma Farmalab, nos termos apontados pela Auditoria;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de pagamentos ilegais, não aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04535/09

Pág. 2/3

5. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas realizadas com prejuízo para o erário: a) saldo bancário não comprovado; b) despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF; c) pagamento de multa e juros por emissão de cheques sem provisão de fundos e d) quitação em duplicidade de despesa a fornecedor, inclusive àquelas outras promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de ARAÇAGI, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado com a decisão, o responsável, Senhor José Alexandrino Primo, interpôs Recurso de Revisão para o qual a Corte decidiu, através do Acórdão APL TC 749/2011, fls. 3369/3372, *in verbis*, por:

CONHECER do Recurso de Revisão interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para diminuir a imputação de débito de R\$ 604.347,44, para R\$ 13.385,83, sendo R\$ 12.000,00 concernente a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF e R\$ 1.385,83 referente ao pagamento de multas e taxas decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos, bem assim, de juros sobre saldos devedores, afastando a irregularidade referente a saldo não comprovado, no valor de R\$ 288.654,00, R\$ 10.320,00 relativo à parte das despesas inicialmente não comprovadas realizadas com recursos do FUNDEF, bem como em relação à quitação em duplicidade junto à firma Farmalab (R\$ 3.117,51), mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 980/2008), determinando-se, por consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, formulou pedido de parcelamento do valor a ser restituído aos cofres municipais (R\$ 13.385,83), relativo a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF (R\$ 12.000,00) e pagamento de multas, taxas e juros decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos (R\$ 1.385,83), em **36 (trinta e seis) parcelas**, dada a impossibilidade de quitar o questionado valor de uma só vez (fls. 3384/3386).

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 13.385,83), apesar de ter sido solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (21/11/2011), visto que a decisão que determinou a restituição de valores, a saber, o Acórdão APL TC 749/2011, fora publicada em 05/10/2011 (fls. 3373/3374), bem como ao fato do interessado ter comprovado a impossibilidade de quitar o débito de uma só vez, não se coaduna com o que prescreve o artigo 208 do RITCE/PB, porquanto presente o caráter doloso do débito imputado;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04535/09

Pág. 3/3

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 04 de abril de 2.012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de abril de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da Costa
Relator